



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350728-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALQUENIR STIGLIANO BIOSCA BRUNET, são agravados ARIANE MAYARA DE SIQUEIRA GRACIANO e KARINA SIQUEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.095

Agravo de Instrumento nº 2350728-98.2024.8.26.0000

Processo nº 0003078-56.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Reg. do Jabaquara

**Agravante: VALQUENIR STIGLIANO BIOSCA BRUNET
(Exequente)**

**Agravadas: ARIANE MAYARA DE SIQUEIRA GRACIANO e
KARINA SIQUEIRA ALVES (Executadas)**

Juíza prolatora: Cristiane Vieira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel comercial. Ação de cobrança de aluguéis e encargos. Irresignação da locadora/exequente contra decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida. Reclamo que prospera. Ausência de comprovação da alteração da condição financeira da agravante. Viúva, idosa (70 anos), do lar, que não auferia renda suficiente para declaração anual do imposto de renda, bem como não recebe os aluguéis devidos desde janeiro/2022. O fato da advogada ter recolhido as custas para pesquisa, por mera liberalidade, não se mostra hábil a comprovar a alteração da situação econômico-financeira da demandante. Decisão reformada.
Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela exequente, Valquenir Stigliano Biosca Brunet, em ação de cobrança de aluguéis e encargos, envolvendo contrato de locação comercial, em fase de cumprimento de sentença. Insurge-se contra r. decisão de fls. 10/11 (22/23, no feito originário), que revogou a gratuidade processual anteriormente concedida.

Em síntese, sustenta a agravante (locadora) que não é necessário caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo próprio ou da família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Informa que embora se encontre representada por advogado particular, não desembolsou qualquer valor para demanda e todos os atos processuais, posto que milita *pro exitum*. Insiste que não possui renda e não declara imposto de renda, não tendo condições de pagar as custas processuais e despesas processuais. Busca a reversão da decisão atacada.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento de preparo diante do tema recursal.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 47).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com razão o inconformismo recursal, tudo nos estreitos limites do agravo.

Busca a agravante a manutenção da gratuidade da justiça, alegando, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova que não teve alteração da condição financeira, reiterando que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio sustento e de sua família. Juntou documentos (fls. 15/18; 29/36 e 39/46).

Respeitado entendimento diverso, no caso em tela, não há elementos para revogar a benesse anteriormente concedida.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Na hipótese vertente, infere-se dos documentos acostados aos autos que a requerente, viúva, idosa (70 anos - fl. 09, fase cognitiva), do lar, não auferia renda suficiente para declaração anual do imposto de renda (fls. 16/18), o que, por certo, não se mostra incoerente, nem incompatível com a alegada pobreza.

Não bastasse isso, os extratos bancários dos últimos 90 dias, juntados pela agravante (fls. 29/32, na origem), convencem da aventada necessidade do benefício.

Ademais, o fato da advogada da agravante ter recolhido as custas para pesquisa, por mera liberalidade, sob a alegação de maior celeridade processual (fls. 25/26, na origem), não se mostra hábil a comprovar a alteração atual da situação econômico-financeira da locadora/agravante, que não recebe os aluguéis devido desde janeiro/2022 (fl. 02, do cumprimento de sentença).

Portanto, não é possível extrair dos autos que houve modificação na vida financeira da agravante a ensejar a revogação do benefício.

Diante deste quadro, nos estreitos limites do presente recurso, deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida anteriormente à agravante.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator